HABEAS CORPUS Nº 503.299 - SP (2019/0100156-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR
ADVOGADO	:	DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR - SP091757
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CAIO CESAR BARBOSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO QUE SE DIRIGE CONTRA DESPACHO QUE SOLICITOU INFORMAÇÕES AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. MERO ATO ORDINATÓRIO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CAIO CESAR BARBOSA contra despacho do Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que solicitou prévias informações antes de apreciar o pedido formulado no Agravo em Execução Penal n.º 0010116-08.2018.8.26.0496.

Narra o Impetrante que, não obstante tenha requerido a progressão ao regime aberto, foi deferido pelo Juízo das Execuções o benefício do livramento condicional.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução penal perante o Tribunal de origem. Em 18/03/2018, o Desembargador Relator, antes de analisar o pedido, solicitou informações ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de Ribeirão Preto (fl. 121).

Neste *writ*, o Impetrante alega que "[...] *descabe ao Tribunal*, per se, *máxime em se tratando de processo e julgamento de recursos da Defesa, buscar e considerar circunstâncias e elementos não constantes originariamente dos autos e que possam se revelar desfavoráveis e prejudiciais ao acusado ou sentenciado, suprindo-se, deste modo, a inação ministerial, no tempo oportuno*" (fls. 4-5).

Requer "[...] *a Vossas Excelências dignem-se de expedir ordem de* habeas corpus, *em favor do paciente, (i) para se coibir à d. autoridade coatora e à e. Câmara Criminal que integra a utilização, tácita ou expressa, das informações*

*complementares requisitadas ao r. Primeiro Grau de Jurisdição, no julgamento do recurso por aquele interposto, exceto para beneficiá-lo (*in bonam parte*), ou (ii) para se anular o julgamento pelo e. Tribunal estadual, acaso realizado pela forma ilegal e ilegítima que se visa obstar por intermédio deste remédio heroico*" (fl. 5).

É o relatório.

Decido.

O ato apontado como coator pelo Impetrante possui o seguinte teor (fl. 121):

> "[...]
> *Trata-se de agravo em execução manifestado contra decisão da Vara das Execuções Criminais de Ribeirão Preto que, não obstante requerida a progressão ao regime aberto, deferiu a Caio Cesar Barbosa o livramento condicional (fls. 80/83). Insiste a douta defensoria no deferimento do regime aberto, por ser mais benéfico ao agravante (fls. 6/8).*
> *No valioso parecer de fls. 112/114 a Procuradoria Geral de Justiça suscita preliminar de conversão do julgamento em diligência, pois, embora requerida a progressão ao regime aberto, ilustre Magistrado da VEC de Ribeirão Preto não se manifestou a respeito.*
> *Providencie a Secretaria, portanto, a vinda de informações do juízo da Vara das Execuções Criminais de Ribeirão Preto, que deverá esclarecer os motivos pelos quais foi deferido o livramento condicional, ao invés da progressão ao regime aberto pedido pelo recorrente.*
> *Com a volta dos autos, dê-se nova vista à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer, depois tornando conclusos a este Relator.*"

Como se vê, o despacho proferido pelo Desembargador Relator solicitando informações prévias ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de Ribeirão Preto é um mero despacho ordinatório, sem conteúdo decisório. Dessa forma, não há ilegalidade a ser analisada no caso dos autos.

Nesse sentido:

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *NULIDADE. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DE DESEMBARGADOR RELATOR PARA PROFERIR DECISÃO. NÃO CONFIGURADA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DECISÃO DE JUIZ DE 1º GRAU. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA MODIFICAR OS ATOS JUDICIAIS. ART. 105, I, 'C', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I - Falece competência a esta Corte, a teor do art. 105, I, 'c', da Constituição Federal, para julgar* habeas corpus *impetrado contra despacho de mero expediente proferido por Desembargador Relator, sem qualquer carga decisória, após o Órgão Especial do TJRJ ter determinado a remessa do feito para o 1º Grau.

[...]

III - Mesmo a suposta nulidade absoluta deve ser objeto de decisão pelo eg. Tribunal de Justiça, para que seja inaugurada a competência desta Corte e afastada a supressão de instância.

IV - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no HC 448.209/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora